



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026677-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE DA SILVA GOIS, é agravado CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34832 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026677-62.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: FELIPE DA SILVA GOIS

AGRAVADA : CET — COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Liliane Keyko Hioki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de autos de infração de trânsito, com pedido de tutela de urgência. Agravante que teve seu veículo clonado e recebeu notificações inerentes a infrações que alega não ter cometido. Decisão que indeferiu a tutela postulada. Manutenção.

1. Os fatos são controversos, vez que todas as infrações discutidas no presente caso (8RA1261221, 8XA1159042, 8RA1279726, 8RA1332933, 8RA1332963, 6RA1220975, 8RA1364853, 8RA1385648, 8RA1398902, 8XA1119172, 8RA1216831) foram aplicadas em decorrência de “transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – rodízio” e “transitar na faixa ou via exclusiva regulamentar para transporte público coletivo de passageiros”. Para as penalidades mencionadas, não há identificação do condutor no momento da infração, não sendo possível aferir se o veículo que consta no registro fotográfico da notificação da infração se trata do veículo do impetrante, ou de eventual veículo dublê. Necessidade de contraditório para que sejam produzidas provas suficientes a demonstrar as alegações do agravante.

2. Ademais, busca o autor, já em sede liminar, suspender, de imediato os débitos, a inclusão de pontos na CNH, garantindo-lhe o direito de licenciar seu veículo, trocar as placas e não ter a CNH cassada, antecipando totalmente o provimento jurisdicional. A antecipação da tutela de urgência implicaria o esgotamento, de antemão, do objeto da ação, sem o concurso necessário do contraditório.

3. Decisão mantida. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** interposto por **FELIPE DA SILVA GOIS** em face da **CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO** em confronto à r. decisão de **fls. 25/26 destes autos**, que na ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de auto de infração, **indeferiu a tutela de urgência pleiteada**, por entender que a responsabilidade pela instauração de procedimento administrativo de verificação de veículo dublê e eventual troca de placas é do proprietário do veículo. **Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso (fls. 01/07)** e requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mais, informa que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, objetivando a anulação das multas decorrentes de infrações cometidas por um veículo clonado que contém as mesmas placas e características externas do seu automóvel. Diz que está impossibilitado de licenciar seu veículo se não realizar o pagamento das multas aplicadas, que somam quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diz que pretende evitar a inclusão de 50 (cinquenta) pontos em sua CNH, além de tornar possível a troca de placas para se desvencilhar do veículo clonado. Aduz que não possui condições financeiras de arcar com despesas que não deu causa, razão pela qual deve ser deferida a tutela de urgência, para que os débitos sejam suspensos até o julgamento final da lide. Informa que comprovou documentalmente ter sido vítima de clonagem do veículo, tendo recebido provimento favorável em decisão judicial proferida em processo semelhante, discutindo outros débitos. Acrescenta que realizou denúncia para as autoridades policiais competentes para apuração do crime, por meio de Boletim de Ocorrência. Entende que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, para suspender, de imediato, os débitos e a inclusão de pontos na CNH do agravante, decorrentes dos **Autos de Infração: 8RA1261221, 8XA1159042, 8RA1279726, 8RA1332933, 8RA1332963, 6RA1220975, 8RA1364853, 8RA1385648, 8RA1398902, 8XA1119172, 8RA1216831**, garantindo-lhe o direito de licenciar seu veículo, trocar as placas e não ter a CNH cassada, até o julgamento final deste recurso. Ao final, pede seja provido o agravo de instrumento.

Recurso recebido, com o deferimento da gratuidade da justiça ao agravante, tão somente no âmbito do presente recurso. Indeferida a medida jurisdicional postulada (fls. 37/40). Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta da **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**, embora devidamente intimada (fl. 44). É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.
2. Conforme se depreende da inicial **FELIPE DA SILVA GOIS** ingressou com ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de autos de infração de trânsito, com pedido de tutela de urgência, para que seja reconhecido que não é responsável pelas infrações indicadas, e, por conseguinte, pede sejam declarados nulos os autos de infração: **8RA1261221, 8XA1159042, 8RA1279726, 8RA1332933, 8RA1332963, 6RA1220975, 8RA1364853, 8RA1385648, 8RA1398902, 8XA1119172, 8RA1216831**. Busca, ainda, sejam suspensos os débitos das multas, excluídos os pontos da CNH, garantido o direito de licenciar seu veículo, trocar as placas e não ter a CNH cassada. Contudo, não obstante suas alegações, a pretensão deve observar os requisitos cumulativos insertos no art. 300 do CPC que assim estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

3. Na hipótese dos autos não está evidenciada a probabilidade do direito a fundamentar a procedência do presente recurso porque existem algumas lacunas que impedem a concessão postulada sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Os fatos são controversos, vez que todas as infrações discutidas no presente caso (**8RA1261221, 8XA1159042, 8RA1279726, 8RA1332933, 8RA1332963, 6RA1220975, 8RA1364853, 8RA1385648, 8RA1398902, 8XA1119172, 8RA1216831**) foram aplicadas em decorrência de “transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – rodízio” e “transitar na faixa ou via exclusiva regulamentar para transporte público coletivo de passageiros”. Para as penalidades mencionadas, não há identificação do condutor no momento da infração, não sendo possível aferir se o veículo que consta no registro fotográfico da notificação da infração (**fls. 22/32 dos autos principais**) se trata do veículo do impetrante, ou de eventual veículo dublê.

4. Deve ser pontuado que existe um procedimento específico para troca de placas em caso de clonagem, devidamente regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 969/22 que assim estabelece em seu artigo 52:

“Art. 52. O requerimento indicado no art. 51 deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópias reprográficas:

- a) do documento de identificação pessoal do requerente e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), para pessoas naturais;
- b) do contrato social e suas alterações e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para pessoas jurídicas;
- c) do CRLV-e;
- d) da notificação de autuação por infração de trânsito que

incidiu indevidamente sobre o veículo, se houver;

e) da imagem do veículo, no caso de infração registrada por sistema automático metrológico ou não-metrológico de fiscalização;

f) do microfilme do Auto de Infração de Trânsito lavrado por agente de trânsito, se houver; e

g) do recurso interposto perante o órgão atuador, conforme o caso;

II - fotografias coloridas da frente, da traseira e das laterais do veículo de propriedade do requerente, para confronto com os demais documentos, devendo ser descritos ou indicados todos os pontos divergentes entre o veículo clonado e o veículo dublê ou clone;

III - informações que possibilitem a comprovação da existência de veículo dublê ou clone;

IV - cópia do expediente que autorizou a remarcação do chassi, na hipótese em que a identificação do chassi e agregados demonstrar que a gravação não é original ou que tenha ocorrido a sua substituição;

V - laudo de vistoria de identificação veicular, nos moldes da regulamentação do CONTRAN que disponha sobre vistoria de identificação veicular, para a constatação da originalidade dos caracteres de identificação (chassi e seus agregados), com a coleta das respectivas imagens; e

VI - laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística competente, com as características do veículo.

Parágrafo único. Os originais dos documentos mencionados nas alíneas "a" e "g", do inciso I poderão ser solicitados no curso do processo administrativo, para conferência, bem como outros documentos além dos previstos neste artigo, sempre que necessário à instauração e instrução do processo administrativo de que trata este Capítulo."

5. Da leitura dos autos principais, bem como destes autos de agravo de instrumento, não se observa ter o autor demonstrado eventual presença em local diverso daquele endereço que consta nas multas aplicadas. Não foram apresentadas provas de empregadores, comprovantes de pagamentos ou outro documento apto a comprovar que o agravante não poderia estar no local em que a multa foi aplicada.

6. Não se desconhece o provimento jurisdicional favorável ao autor nos autos do processo nº 1023208-27.2021.8.26.0562, que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo **(fls. 20/21 dos autos principais)**, em caso parelho. O MM Juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade dos autos de infração nº 3C5057937 e 3C5057938, pois naqueles autos demonstrou-se que as infrações foram cometidas por terceiro, que foi identificado no momento da infração. Entretanto, as presentes multas são diversas, e não contam com a identificação pessoal do infrator, conforme já se delineou acima.

7. Por fim, pontua-se, que na situação presente, busca o autor, já em sede liminar, suspender, de imediato, os débitos, a inclusão de pontos na CNH, garantindo-lhe o direito de licenciar seu veículo, trocar as placas e não ter a CNH cassada, antecipando totalmente o provimento jurisdicional. A antecipação da tutela de urgência implicaria o esgotamento, de antemão, do objeto da ação, sem o concurso necessário do contraditório. Deste modo, ficam mantidos os efeitos da decisão tal como lançada, ao menos até a solução final do presente recurso.

8. Diante da controversa discussão que impede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a concessão do pedido do agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR